



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas



Luiz Eustáquio Tolêdo
Conselheiro - Presidente

Cícero Amélio da Silva
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Freitas
Conselheiro - Corregedora-Geral / Ouvidora

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheiro Diretora-Geral da Escola de Contas

Isnaldo Bulhões Barros
Conselheiro

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Ricardo Schneider Rodrigues
Procurador-chefe do Ministério Público de Contas

ATOS E DESPACHOS DO CONSELHEIRO
OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, RELATOU EM SESSÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DE 23.01.2012 OS SEGUINTE ATOS:

PROCESSO TC- 17640/2011.

ACÓRDÃO Nº. 2-033/12

Descumprimento à legislação em vigor.
Não envio de documentos no prazo legal. Pela aplicação de multa.

Versam os autos, da aplicação de multa ao gestor da Prefeitura Municipal de São José da Lage, Sr. Márcio José da Fonseca, CPF nº. 359.281.664-00, pelo não envio a esta Corte de Contas, até a presente data, dos documentos abaixo discriminados:
- Termo de Rescisão do Contrato com a Empresa H. R. Calheiros e Cia Ltda, publicado no DOE, em 04 de março de 2011.

Considerando a infringência as normas contidas na Resolução Normativa nº. 002/2003 desta Corte de Contas, entendemos que o gestor citado nos autos descumpriu a legislação vigente.

Diante do exposto, ACORDA a SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 46 e seguintes do Capítulo VI, Seção II, da Lei nº 5.604/94 - LOTCEAL, e ainda em conformidade com o que dispõe a Lei Estadual nº 6.350, de 03 de janeiro de 2003, e na forma disciplinada na Resolução Normativa nº 001/2003 desta Corte de Contas:

- Pela aplicação de multa no valor de R\$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), equivalentes a 50 UPFAL's, ao Sr. Márcio José da Fonseca, CPF nº. 359.281.664-00, de acordo com o estabelecido no artigo 1º, da Resolução Normativa nº. 001/2003 e Resoluções Normativas nº 002/2003 e 006/2006;
- Em cientificar ao gestor acima mencionado, do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, o pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas - Funcontas e remeter as documentações acima referidas;
- Em alertar ao gestor, que o não pagamento da multa ora aplicada no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para posterior ajuizamento de competente Ação de Execução;

- Pela remessa do presente processo à Direção do Funcontas, para cumprimento desta deliberação.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de Janeiro de 2011.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator
Tomaram parte na votação:
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE A. BRITO
Auditor Substituto Convocado SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Rodrigues de Alcântara - Fui Presente.

PROCESSO TC-13651/2011

ACÓRDÃO Nº. 2-034/12

Descumprimento à legislação em vigor. Não envio de documentos no prazo legal. Pela aplicação de multa.

Versam os autos, da aplicação de multa ao gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, Sr. MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FIREMAN, C.P.F. sob nº. 410.988.204-44, pelo não envio a esta Corte de Contas, até a presente data, do documento abaixo discriminado:

- Primeiro Termo de Apostilamento ao contrato celebrado entre a citada Secretaria e a Empresa Construtora Queiroz Galvão Ltda, publicado no DOE, em 25/02/2011.

Considerando a infringência as normas contidas na Resolução Normativa nº. 002/2003 desta Corte de Contas, entendemos que o gestor citado nos autos descumpriu a legislação vigente.

Diante do exposto, ACORDA a SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 46 e seguintes do Capítulo VI, Seção II, da Lei nº 5.604/94 - LOTCEAL, e ainda em conformidade com o que dispõe a Lei Estadual nº 6.350, de 03 de janeiro de 2003, e na forma disciplinada na Resolução Normativa nº 001/2003 desta Corte de Contas:

- Pela aplicação de multa no valor de R\$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), equivalentes a 50 UPFAL's, ao Sr. MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FIREMAN, C.P.F. sob nº. 410.988.204-44, de acordo com o estabelecido no artigo 1º, da Resolução Normativa nº. 001/2003 e Resolução Normativa nº 002/2003;
- Em cientificar o gestor acima mencionado, do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, o pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial de

Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas - Funcontas e remeter a documentação acima referenciada;

- Em alertar ao gestor, que o não pagamento da multa ora aplicada no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para posterior ajuizamento de competente Ação de Execução;

- Pela remessa do presente processo à Direção do Funcontas, para cumprimento desta deliberação.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de janeiro de 2012.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator
Tomaram parte na votação:
Conselheiro Anselmo Roberto de A. Brito
Auditor Convocado Sérgio Ricardo Maciel
Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Rodrigues de Alcântara - Fui Presente.

PROCESSO TC-16442/2011

ACÓRDÃO Nº 2-035/12

Descumprimento à legislação em vigor. Não envio de documentos no prazo legal. Pela aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao gestor do FUNPREV do Município de Colônia Leopoldina/AL, Sr. Josenilson Silva Barros, C.P.F. nº 027.898.444-45, pelo envio fora do prazo a esta Corte de Contas, do documento abaixo discriminado:

- Balancete do FUNPREV do mês de junho/2011.

Considerando a infringência ao art. 38, inciso II, alínea "b", da Lei nº 5.604 de 20 de janeiro de 1994 e as normas contidas na Resolução Normativa nº 002/2003 desta Corte de Contas, entendemos que o gestor citado nos autos descumpriu a legislação vigente.

Diante do exposto, ACORDA a SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 46 e seguintes do Capítulo VI, Seção II, da Lei nº 5.604/94 - LOTCEAL, e ainda em conformidade com o que dispõe a Lei Estadual nº 6.350, de 03 de janeiro de 2003, e na forma disciplinada na Resolução Normativa nº 001/2003 desta Corte de Contas:

- Pela aplicação de multa no valor de R\$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), equivalentes a 50 UPFAL's, ao Sr. Josenilson Silva Barros, C.P.F. nº 027.898.444-45, de acordo com o estabelecido no artigo 1º, da Resolução Normativa nº. 001/2003

e Resolução Normativa nº 002/2003;

b) Em cientificar o gestor acima mencionado, do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, o pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – Funcontas e remeter a documentação acima referenciada;

c) Em alertar ao gestor, que o não pagamento da multa ora aplicada no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para posterior ajuizamento de competente Ação de Execução;

d) Pela remessa do presente processo à Direção do Funcontas, para cumprimento desta deliberação.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de janeiro de 2012.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator
Tomaram parte na votação:
Conselheiro Anselmo Roberto de A. Brito
Auditor Convocado Sérgio Ricardo Maciel
Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Rodrigues de Alcântara – Fui Presente.

PROCESSO TC-16441/2011

ACÓRDÃO Nº 2- 036/12

Descumprimento à legislação em vigor. Não envio de documentos no prazo legal. Pela aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa gestor do FUNPREV do Município de Novo Lino/AL, Sr. Everaldo Alves Barbosa, C.P.F. nº 196.105.304-78, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, até a presente data, do documento abaixo discriminado:

- Relatório Resumido do FUNPREV do 3º Bimestre/2011.

Considerando a infringência ao art. 38, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 5.604 de 20 de janeiro de 1994 e as normas contidas na Resolução Normativa nº 002/2003 desta Corte de Contas, entendemos que o gestor citado nos autos descumpriu a legislação vigente.

Diante do exposto, ACORDA a SEGUNDA CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 46 e seguintes do Capítulo VI, Seção II, da Lei nº 5.604/94 - LOTCEAL, e ainda em conformidade com o que dispõe a Lei Estadual nº 6.350, de 03 de janeiro de 2003, e na forma disciplinada na Resolução Normativa nº 001/2003 desta Corte de Contas:

- a) Pela aplicação de multa no valor de R\$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), equivalentes a 50 UPFAL's, ao Sr. Everaldo Alves Barbosa, C.P.F. nº 196.105.304-78, de acordo com o estabelecido no artigo 1º, da Resolução Normativa nº. 001/2003 e Resolução Normativa nº 002/2003;
- b) Em cientificar o gestor acima mencionado, do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, o pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – Funcontas e remeter a documentação acima referenciada;
- c) Em alertar ao gestor, que o não pagamento da multa ora aplicada no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para posterior ajuizamento de competente Ação de Execução;
- d) Pela remessa do presente processo à Direção do Funcontas, para cumprimento desta deliberação.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de janeiro de 2012.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator
Tomaram parte na votação:
Conselheiro Anselmo Roberto de A. Brito
Auditor Convocado Sérgio Ricardo Maciel
Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Rodrigues de Alcântara – Fui Presente.

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 23 de janeiro de 2012.

ROSANGELA ROCHA PONTES
Responsável pela resenha

ATOS E DESPACHOS DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA DE 24.01.2012 OS SEGUINTE ATOS:

PROCESSO Nº. TC-12260/2008.

DECISÃO SIMPLES

Trata o presente processo sobre o Contrato de Locação de Veículo, celebrado em 05 de fevereiro de 2007 entre a Prefeitura Municipal de Batalha/AL, como contratante, e o Sr. Cicero de Oliveira Santos, como contratado.

O presente contrato teve como objeto a locação de um veículo, tipo FIAT PALIO EDX, cor azul, ano 1996, Placa MUD 5151, para atender as necessidades prioritárias da Secretaria Municipal de Saúde daquele município.

Ao ser procedido o exame do presente contrato foram observadas algumas ocorrências, que deverão ser explicadas pelo gestor do Município de Batalha.

Considerando, finalmente, que a Constituição Federal em seu art.5º, inciso LV, assegura ao interessado o direito ao contraditório e a ampla defesa, DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, preliminarmente, cientificar o gestor, da Prefeitura Municipal de Batalha/AL, do inteiro teor desta deliberação e, converter o julgamento do processo em diligência, a fim de que o Senhor Paulo Suruagy do Amaral Dantas, exerça o direito acima citado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 109, da Resolução 003/2001, contados a partir da data da publicação desta Decisão, no Diário Oficial do Estado.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de janeiro de 2012.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO - Presidente
Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Tomaram parte na votação:
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira ROSA MARIA DE ALBUQUERQUE FREITAS
Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Auditor Substituto SÉRGIO ACIOLI
Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 24 de janeiro de 2012.

ROSANGELA ROCHA PONTES
Responsável pela resenha

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE FREITAS

A CHEFE DE GABINETE CARLA FORTES JATOBÁ GUERRA, “DE ORDEM”, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Em 24/01/12:

PROCESSO Nº TC-18770/2011.
Interessado: Fundo de Previdência – Branquinha.
Assunto: Balancete do mês de Novembro/2011.
De ordem. Remeta-se o presente processo à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Economia Mista e Fundações – DFASEM, para análise.
* Reproduzido por incorreção.

PROCESSO Nº TC-16118/2011.
Interessado: DER/AL.
Assunto: Segundo Termo Aditivo ao Termo de Compromisso de Estágio, celebrado com a Sra. Álliny Victória Bezerra Tavares.

De ordem. Remeta-se o presente processo à Seção de Contratos e Convênios, para informações necessárias. Posteriormente, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise e parecer.

PROCESSO Nº TC-16992/2011.
Interessado: ALGÁS.
Assunto: Contrato nº.033/2011, celebrado com a Empresa Ação Informática Brasil Ltda.

Idem.
PROCESSO Nº TC-18294/2011.
Interessado: CASAL.
Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 88/2010, celebrado com a Empresa Referencial Auditores e Consultores S/S.

Idem.
PROCESSO Nº TC-17446/2011.
Interessado: IPREV.
Assunto: Contrato nº.007/2011, celebrado a Empresa Lysturismo Viagens e Passagens Ltda- ME.

Idem.
PROCESSO Nº TC-18505/2011.
Interessado: Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro- AL.
Assunto: Balancete do Fundo de Aposentadoria e Pensão-FAPEN, referente ao mês de setembro/2011.

De ordem. Remeta-se o presente processo à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Economia Mista e Fundações – DFASEM, para análise.

PROCESSO Nº TC-16722/2011.
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Branquinha- AL.

Assunto: Balancete referente ao mês de outubro/2011.
Idem.

PROCESSO Nº TC-16740/2011.
Interessado: Fundo de Aposentadoria e Pensões do município de Santana do Mundaú- AL.

Assunto: Balancete referente ao mês de outubro/2011.
Idem.

PROCESSO Nº TC-18530/2011.
Interessado: SMCCU.
Assunto: Balancete referente ao mês de novembro/2011.
Idem.

PROCESSO Nº TC-16625/2011.
Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Largo.
Assunto: Balancete da Secretaria Municipal de Assistência Social, referente ao mês de maio/2011.

De ordem. Remeta-se o presente processo à Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, para análise.

PROCESSO Nº TC-16687/2011.
Interessado: Prefeitura Municipal de Messias
Assunto: Balancete do Fundo Municipal de Saúde, referente ao mês de agosto/2011.

Idem.
PROCESSO Nº TC-18504/2011.
Interessado: Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro.
Assunto: Balancete do Fundo Municipal de Ação Cultural, referente ao mês de agosto/2011.
Idem.

PROCESSO Nº TC-18503/2011.
Interessado: Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro.
Assunto: Balancete do Fundo Municipal de Ação Cultural, referente ao mês de julho/2011.
Idem.

PROCESSO Nº TC-16626/2011.
Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Largo.
Assunto: Balancete da Secretaria Municipal de Educação, referente ao mês de junho/2011.

Idem.
PROCESSO Nº TC-16522/2011.
Interessado: SEMPLA.

Assunto: Balancete referente ao mês de outubro/2011, proveniente da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento de Maceió.
Idem.
Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 24 de janeiro de 2012.

Jordão de Souza Lessa
Responsável pela Resenha.

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, na Sessão da 2ª Câmara do dia 23/01/2012, relatou os seguintes processos:

Processo TC nº 09743/2004

DECISÃO SIMPLES

Contrato nº. 03/2004 PMM. Não atendimento à diligência no prazo fixado. Descumprimento à legislação em vigor. Aplicação de multa e concessão de prazo para apresentação de justificativa/esclarecimentos

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº. 03/2004 PMM**, que entre se celebram de um lado o Município de Monteirópolis e do outro a Empresa Delaval Ltda, decorrente do Convite nº. 03/2004.

Remetidos os autos a Douta Procuradoria Jurídica para a devida instrução e análise, esta, observou que não constavam no mesmo alguns documentos relativos ao processo licitatório.

Em face da ocorrência acima mencionada, a Douta Procuradoria Jurídica entendeu que os autos deveriam ser diligenciados junto à Prefeitura para os devidos esclarecimentos.

Em **26/10/2011**, através do Ofício **PJTCE nº. 639/2011**, devidamente recebido naquela Prefeitura em **11/11/2011**, conforme se vê da cópia do Aviso de Recebimento (AR) constante nos autos, conforme, às fls. 61 e 63, foi solicitado o cumprimento da **Diligência de nº 567/11**, às fls. 59, não sendo a mesma atendida no prazo.

Face às circunstâncias acima expostas, entendemos que o gestor em apreço, descumpriu a norma legal vigente, não atendendo à diligência requisitada, conforme o disposto no **art. 2º e seu parágrafo único; alínea “g”, do inc. II, do art. 38 e seu §2º; inc. II, do art. 25 e inc. IV, do art. 48**, todos da **Lei Estadual 5.604/1994**, como também, acolhemos a sugestão da Douta Procuradoria Jurídica, de fls. 65, para a adoção de medidas previstas nos normativos desta Corte de Contas, quais sejam, dentre outros: Lei

Orgânica; Regimento Interno e Resolução Normativa nº 01/2003.

Nestas condições, **DECIDE** o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais:

a)Pela aplicação de multa de **50** (cinquenta) UPFAL'S, equivalente a **R\$ 810,50** (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), ao Sr. **Mailson de Mendonça Lima, prefeito, do Município de Monteirópolis – AL**, em conformidade com o que dispõe os **arts. 45 e 48, inc. IV, da Lei nº 5.604/1994** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), os **arts. 203 e 207, inc. IV do Regimento Interno e o art. 3º, inciso IV da Resolução Normativa nº 001/2003**, de 20/02/2003;

b)Pela concessão do prazo de **05 (cinco) dias, contado a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado desta deliberação**, para que o gestor antes mencionado, preste os devidos esclarecimentos e justificativas pelo não atendimento à diligência requisitada, e remeta os documentos solicitados, de acordo com o prescrito no **parágrafo único do art. 2º**, da **Lei Estadual 5.604/1994 e §1º do art. 58, da Resolução nº 03/2001**; estando sujeito, ainda, a multa cominada no **inc. VI, do art. 48, da Lei Orgânica do Tribunal; no §2º do artigo 58**, conforme o disposto no **art. 207, inc. VI, do Regimento Interno** desta Casa e no **inc. VI, do art. 3º, da Resolução Normativa nº 01/2003**, também normativo desta Corte, caso não atendido o prazo estipulado;

c)Que se dê ciência ao gestor acima mencionado da presente deliberação, juntamente com a cópia da **Diligência nº. 567/2011**, do ofício **PJTCE/AL nº. 639/2011** e do **AR nº RM 68669756 5 BR**, franqueando-se vista dos autos se assim o desejar e, observando-se o prazo do item “b”;

d)Que se remeta o processo à Diretoria do **Funcontas**, para ciência e cumprimento da deliberação contida no **item “a”**;

e)Que se alerte ao gestor, de que o não pagamento da multa ora aplicada no prazo fixado, implicará em comunicação a Procuradoria Geral do Estado, para posterior ajuizamento da competente ação de cobrança e

f)Que se envie o presente processo à Douta Procuradoria Jurídica, para posterior acompanhamento da diligência requisitada.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de janeiro de 2012.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - relator
Conselheiro- Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC nº 9744/2004

DECISÃO SIMPLES

Contrato nº. 01/2004 PMM. Não atendimento à diligência no prazo fixado. Descumprimento à legislação em vigor. Aplicação de multa e concessão de prazo para apresentação de justificativa/esclarecimentos

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº. 01/2004 PMM**, que entre se celebram de um lado o Município de Monteirópolis e do outro a Empresa Berto Construções Ltda., decorrente do Convite nº. 01/2004.

Remetidos os autos a Douta Procuradoria Jurídica para a devida instrução e análise, esta, observou que não constavam no mesmo alguns documentos relativos ao processo licitatório.

Em face da ocorrência acima mencionada, a Douta Procuradoria Jurídica entendeu que os autos deveriam ser diligenciados junto à Prefeitura para os devidos esclarecimentos.

Em **26/10/2011**, através do Ofício **PJTCE nº. 638/2011**, devidamente recebido naquela Prefeitura em **11/11/2011**, conforme se vê da cópia do Aviso de Recebimento (AR) constante nos autos, conforme, às fls. 118 e 120, foi solicitado o cumprimento da **Diligência de nº 601/11**, às fls. 116, não sendo a mesma atendida no prazo.

Face às circunstâncias acima expostas, entendemos que o gestor em apreço, descumpriu a norma legal vigente, não atendendo à diligência requisitada, conforme o disposto no **art. 2º e seu parágrafo único; alínea “g”, do inc. II, do art. 38 e seu §2º; inc. II, do art. 25 e inc. IV, do art. 48**,

todos da Lei Estadual 5.604/1994, como também, acolhemos a sugestão da Douta Procuradoria Jurídica, de fls. 65, para a adoção de medidas previstas nos normativos desta Corte de Contas, quais sejam, dentre outros: Lei Orgânica; Regimento Interno e Resolução Normativa nº 01/2003.

Nestas condições, **DECIDE** o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais:

a) Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL'S, equivalente a **RS 810,50** (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), ao Sr. **Mailson de Mendonça Lima, prefeito, do Município de Monteirópolis - AL**, em conformidade com o que dispõe os arts. 45 e 48, inc. IV, da Lei nº 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), os arts. 203 e 207, inc. IV do Regimento Interno e o art. 3º, inciso IV da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003;

b) Pela concessão do prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado desta deliberação, para que o gestor antes mencionado, preste os devidos esclarecimentos e justificativas pelo não atendimento à diligência requisitada, e remeta os documentos solicitados, de acordo com o prescrito no parágrafo único do art. 2º, da Lei Estadual 5.604/1994 e §1º do art. 58, da Resolução nº 03/2001; estando sujeito, ainda, a multa cominada no inc. VI, do art. 48, da Lei Orgânica do Tribunal; no §2º do artigo 58, conforme o disposto no art. 207, inc. VI, do Regimento Interno desta Casa e no inc. VI, do art. 3º, da Resolução Normativa nº 01/2003, também normativo desta Corte, caso não atendido o prazo estipulado;

c) Que se dê ciência ao gestor acima mencionado da presente deliberação, juntamente com a cópia da Diligência nº. 601/2011, do ofício PJTCE/AL nº. 638/2011 e do AR nº RM 68669757 9 BR, franqueando-se vista dos autos se assim o desejar e, observando-se o prazo do item "b";

d) Que se remeta o processo à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";

e) Que se alerte ao gestor, de que o não pagamento da multa ora aplicada no prazo fixado, implicará em comunicação a Procuradoria Geral do Estado, para posterior ajuizamento da competente ação de cobrança e

f) Que se envie o presente processo à Douta Procuradoria Jurídica, para posterior acompanhamento da diligência requisitada.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de janeiro de 2012.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - relator

Conselheiro-Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, MÁRIO RAIMUNDO LEITE CARVALHO, respondendo pelo expediente, despachou o seguinte processo em 24/01/2012:

PROC. TC-18949/2011 - João Marques da Silva.
(Licença para tratamento de saúde).

-Lavre-se a Portaria de acordo com o Laudo Médico da Junta Médica do Tribunal de Contas. À Diretoria de Pessoal para as devidas anotações.

PORTARIA Nº 001/12

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 30 (trinta) dias de Licença para tratamento de saúde, ao servidor João Marques da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, do quadro de pessoal efetivo deste Tribunal de Contas, a partir de 28/12/11 a 26/01/12, conforme o que decidiu o Laudo Médico da Junta Médica do Tribunal de Contas e consta no processo TC-18949/11. Diretoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de Janeiro de 2012.

MÁRIO RAIMUNDO LEITE CARVALHO
Respondendo P/Direção Geral do Tribunal de Contas

Acácia Violeta de Almeida Vergetti
Responsável pela Resenha

IMPRENSA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

Parque Gráfico: Av. Fernandes Lima, s/nº

Gruta de Lourdes - Maceió/AL - CEP: 57052-000

Tel.: (0**82) 3315-8334 / 3315-8335 - FAX.: 3315-8312